

## ACORDÃO Nº 020463/2023-PLEN

1 **PROCESSO:** 224834-3/2020

2 **NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 **INTERESSADO:** ALLAN SIMONACI DA SILVA

4 **UNIDADE:** INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IGUABA GRANDE

5 **REVISORA:** MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 **ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO

8 **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** com **DETERMINAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA** e **COMUNICAÇÃO**, nos exatos termos do voto do Revisora.

9 **ATA Nº:** 7

10 **DATA DA SESSÃO:** 15 de Março de 2023

11 **CONDENAÇÃO:**

11.1 **ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO

11.2 **TIPO DE CONDENAÇÃO:** IRREGULARIDADE

11.3 **RESPONSÁVEL:** ALLAN SIMONACI DA SILVA

11.4 **PERÍODO:** exercício de 2019

11.5 **FUNDAMENTO:** Art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

JULGADAS IRREGULARES as contas sob a responsabilidade do Senhor Allan Simonaci da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande - PREVIGUABA, no exercício de 2019, com fulcro no art. 20, III, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

12 **CONDENAÇÃO:**

12.1 **ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO

12.2 **TIPO DE CONDENAÇÃO:** APLICAÇÃO DE MULTA

12.3 **RESPONSÁVEL:** ALLAN SIMONACI DA SILVA

12.4 **VALOR:** 5.000 (quatro mil) UFIR-RJ, correspondente, nesta data, a R\$ 21.664,50 (vinte e um

mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), a ser recolhido, com recursos próprios, ao erário estadual.

**12.5 FUNDAMENTO:** art. 63, I, da Lei Complementar Estadual nº 63/90

**12.6 PRAZO PARA RECOLHIMENTO:** 30 (trinta) dias.

Fica DETERMINADA, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE/RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no art. 32, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observado o procedimento recursal.

**Marianna Montebello Willeman**

Revisora

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas

**VOTO GC-5**

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 224.834-3/20  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE – PREVIGUABA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PCA  
**EXERCÍCIO:** 2019  
**PROCURADOR:** GUSMAR COELHO DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. IDENTIFICAÇÃO DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR. IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO.**

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande – PREVIGUABA, sob a responsabilidade do Sr. Allan Simonaci da Silva, gestor.

Em 04/03/2022, o corpo instrutivo, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, propôs o seguinte encaminhamento processual, após análise dos esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado em atendimento ao Ofício Saneador nº PRS/SSE/CGC nº 17.171/2021:

**I – NOTIFICAÇÃO**, com base no § 2º, artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande - PREVIGUABA, **Sr. ALLAN SIMONACI DA SILVA**, no exercício de 2019, para que apresente razões de defesa quanto ao não atendimento do limite legal de 2% estabelecido para despesas administrativas do PREVIGUABA, em 2019, nos termos do artigo 15 da Portaria MPAS n.º 402/08, assim como do art. 9º, da Lei Municipal n.º 1228/17, conforme indicam os Modelos 12 e 13 encaminhados, considerando que houve na verdade excesso de gastos de R\$2.169.742,16.

**II - COMUNICAÇÃO**, com base no § 1º, artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande - PREVIGUABA, para que encaminhe o documento abaixo discriminado, alertando-o para o disposto no inciso IV, artigo 63 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90.

- Cadastros dos responsáveis do Órgão de Controle Interno conforme **Modelo 1**: Rosana Aparecida Rodrigues Alves (período de 01/01 a 04/03/2019) e Allan Alves (período de 04/03 a 01/07/2019).

Na oportunidade, acompanhei a proposta da instância instrutiva acrescentando, contudo, item sobre a comprovação dos gastos realizados pelo Instituto que extrapolaram o limite legal previsto, nos termos da decisão monocrática de 28/03/2022, a saber:

**I - NOTIFIQUE-SE** o Sr. Allan Simonaci da Silva, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Iguaba Grande no ano de 2019, com base no art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta dias), **apresente razões de defesa** quanto aos seguintes fatos:

a) Descumprimento do limite financeiro estabelecido pelo artigo 15 da Portaria MPAS n.º 402/08 e pelo artigo 9º da Lei Municipal n.º 1.228/17 para aplicação em despesas administrativas, excedendo o limite em R\$2.169.742,16, como demonstrado, a seguir:

BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	
Descrição	Valor - R\$
Total da folha de pagamento do exercício anterior	53.329.017,59
Percentual fixado pela legislação (2,00%)	0,02
Limite para a realização das despesas administrativas (A)	1.066.580,36
Despesas administrativas empenhadas (B)	3.236.322,52
<b>Despesas realizadas acima do valor permitido (B-A)</b>	<b>2.169.742,16</b>

Fonte: modelos 11 e 12 (fls. 276/277) e Demonstrativo Contábil - Anexo 11, fls. 34/35.

b) Realização de despesas, conforme quadro a seguir, no total de R\$1.743.054,44, a princípio, não compatíveis com a estrutura do Órgão Previdenciário, devendo ser encaminhada, em separado, para cada despesa executada, as devidas justificativas e a documentação comprobatória dos gastos realizados e o valor efetivamente pago:

- DIÁRIAS - CIVIL	300.000,00
- PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	50.000,00

- SERVIÇOS DE CONSULTORIA	113.400,00
- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	35.951,28
- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	258.454,44
- OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	250.000,00
<b>Subtotal</b>	<b>1.007.805,72</b>
- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	735.248,72
<b>Total</b>	<b>1.743.054,44</b>

Fonte: Demonstrativo contábil – Anexo 11, fls. 34/35

Diante da ausência de manifestação do responsável, como comprova o Certificado de Revelia à fl. 382, o corpo instrutivo apresenta a seguinte proposta de decisão definitiva, de acordo com o Relatório elaborado em 30/10/2022:

**I – IRREGULARIDADE** das Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande – PREVIGUABA, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Allan Simonaci da Silva, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em face da ocorrência das seguintes infrações de natureza grave:

**Irregularidades:**

1. Descumprimento injustificado do limite financeiro estabelecido pelo artigo 15 da Portaria MPAS n.º 402/08 e pelo artigo 9º da Lei Municipal n.º 1.228/17 para aplicação em despesas administrativas, excedendo o limite em R\$2.169.742,16, como demonstrado, a seguir:

BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	
Descrição	Valor - R\$
Total da folha de pagamento do exercício anterior	53.329.017,59
Percentual fixado pela legislação (2,00%)	0,02
Limite para a realização das despesas administrativas (A)	1.066.580,36
Despesas administrativas empenhadas (B)	3.236.322,52
<b>Despesas realizadas acima do valor permitido (B-A)</b>	<b>2.169.742,16</b>

Fonte: modelos 11 e 12 (fls. 276/277) e Demonstrativo Contábil - Anexo 11, fls. 34/35.

2. Realização injustificada de despesas, conforme quadro a seguir, no total de R\$1.743.054,44, a princípio, incompatíveis com a estrutura de um ente previdenciário e sem a documentação comprobatória dos gastos realizados, bem como o valor efetivamente pago:

- DIÁRIAS - CIVIL	300.000,00
- PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	50.000,00

- SERVIÇOS DE CONSULTORIA	113.400,00
- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	35.951,28
- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	258.454,44
- OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	250.000,00
<b>Subtotal</b>	<b>1.007.805,72</b>
- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	735.248,72
<b>Total</b>	<b>1.743.054,44</b>

Fonte: Demonstrativo contábil – Anexo 11, fls. 34/35

**Impropriedades:**

1. Quanto ao estudo atuarial encaminhado, cujos cálculos foram realizados na data base de 31/12/2018, e não de 31/12/2019;
2. Quanto ao fato de o Balancete Analítico registrar na conta “Outros Consignatários – INSS” inscrição e baixa dos montantes de R\$42.744,76 e R\$45.080,45, respectivamente, bem como o saldo para o exercício seguinte de R\$10.074,13, enquanto que o Modelo 36 assinala, como valor devido e repassado, R\$8.774,58 e o Modelo 38, R\$42.885,10 e R\$37.120,04, havendo, portanto, incongruências não justificadas plenamente;
3. Quanto aos critérios irregulares evidenciados no extrato previdenciário;
4. Quanto à não emissão de parecer sobre as presentes contas por parte dos Conselhos de Administração e Fiscal do PREVIGUABA.

**II – APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante acórdão, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande – PREVIGUABA no exercício de 2019, Sr. Allan Simonaci da Silva, em valor a ser estipulado pelo Colendo Plenário desta Corte de Contas, com fulcro no art. 23, parágrafo único, c/c o art. 63, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, destinada ao FEM/TCE-RJ, na forma do artigo 3º, inciso VII, da Lei Estadual nº 6.113/2011, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício à Dívida Ativa Estadual, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com as medidas propostas pelo corpo instrutivo, como consta do parecer de 16/11/2022.

Após marcada sessão em Plenário Virtual, o julgamento do feito foi retirado de pauta e transferido para a sessão presencial de 01/03/2023, em razão de pedido de defesa oral. Naquela oportunidade, em homenagem à defesa oral realizada pelo representante legal do Responsável,

retirei o voto da sessão para proceder à análise da documentação apresentada intempestivamente, denominada “Memorial de Defesa” (peça às fls. 414/439).

## **É O RELATÓRIO.**

Examinados os autos, verifica-se que o gestor do Instituto de Previdência de Iguaba Grande – PREVIGUABA, embora validamente notificado, manteve-se inicialmente silente, não tendo apresentado, no momento oportuno, razões de defesa quanto ao descumprimento do limite legal com a realização de despesas administrativas, bem como quanto à não comprovação dos gastos que compõem o rol das despesas ora questionadas, razão pela qual foi considerado revel nos autos.

Cumprе assinalar que o Sr. Allan Simonaci da Silva continua exercendo suas funções como Presidente do Instituto, tendo pleno acesso aos documentos necessários à elaboração de sua defesa.

O responsável apresentou, intempestivamente, documentação denominada “Memorial de Defesa” na qual tenta justificar os gastos realizados pelo Instituto de previdência alegando que em razão das *“grandes transformações políticas que acabaram por interferir na gestão municipal”* o Instituto de Previdência *“se viu obrigado a contratar assessorias das diversas áreas com finalidade de desenvolver atividade típica de auditoria interna para prestar informações que a nova gestão solicitava”*.

Informa, ainda, que as despesas contabilizadas como indenizações e restituições se referem à compensação previdenciária entre os regimes de previdência de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia, em razão de os servidores serem oriundos do município “Mãe”, no caso, São Pedro da Aldeia.

Quanto ao excesso de despesas administrativas - que ultrapassaram os 2% (dois por cento) do limite legal - atribui tal condição às despesas com pessoal e à restituição acima mencionada, afirmando que o mesmo fato ocorreu em outros exercícios e que já foram realizados ajustes nas contas.

Acrescenta que o município promoveu a devolução dos valores, parceladamente, e anexa documento relativo a Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários realizado entre o município e o Instituto de Previdência.

Pois bem. O exame dos esclarecimentos adicionais revela que os argumentos apresentados são insuficientes para alterar a análise já empreendida.

Destaco, inicialmente, que restou demonstrado nos autos o descumprimento injustificado do limite financeiro estabelecido pelo artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08 e pelo artigo 9º da Lei Municipal nº 1.228/17 para aplicação em despesas administrativas, excedendo o limite em R\$ 2.169.742,16, o que constitui falha de inequívoca gravidade.

Rememoro, ademais, que na decisão monocrática de 28/03/2022, restou evidenciado que o Instituto executou despesas, a princípio, em valores incompatíveis com a estrutura do órgão de previdência. Tanto assim, que os gastos identificados atingiram um montante que extrapolou o limite máximo de 2% de despesas administrativas permitida pela legislação vigente.

A propósito, conforme exposto naquele julgado, para efeito de simples comparação do volume de gastos, sem a pretensão de traçar qualquer juízo conclusivo, uma vez não aplicados os parâmetros técnicos para tanto, demonstra-se, no quadro a seguir, as despesas realizadas pelo Instituto de Previdência de Arraial do Cabo e pelo Instituto de Previdência de Iguaba Grande, no exercício de 2019:

EXERCÍCIO DE 2019	IGUABA GRANDE R\$	ARRAIAL DO CABO R\$
<b>NATUREZA DA DESPESA</b>		
- DIÁRIAS - CIVIL	300.000,00	0,00
- PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	50.000,00	0,00
- SERVIÇOS DE CONSULTORIA	113.400,00	14.906,44
- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	35.951,28	5.475,80
- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	258.454,44	63.710,46
- OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	250.000,00	45.899,87
<b>Subtotal</b>	<b>1.007.805,72</b>	<b>129.992,57</b>
- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	735.248,72	0,00
<b>Total</b>	<b>1.743.054,44</b>	<b>0,00</b>
Fonte: processos TCE-RJ nºs 224.834-/20; 221.787-3/20; 211.080-1/20 e 211.071-0/20		
Nota: População:	Iguaba Grande	Angra dos Reis
	27.700	30.100
Orçamento	R\$ 99.687.000,00	R\$ 182.310.000,00



Os números revelam que o Instituto de Previdência do município de Arraial do Cabo, com maior população e maior orçamento, realizou despesas em montante muito inferior às despesas executadas pelo Instituto de Previdência de Iguaba Grande, o que evidentemente chama a atenção.

Das despesas realizadas pelo PREVIGUABA, é importante destacar os gastos com diárias e passagens, no total de R\$ 350.000,00, cujo montante, em princípio, não se justifica em razão da natureza e estrutura do Órgão, que trata tão somente da administração previdenciária do município de Iguaba Grande. Despertam atenção, ainda, os gastos com serviços de consultoria, no montante de R\$ 113.400,00, e com obrigações tributárias, na ordem de R\$ 250.000,00.

A alegação de que o município de Iguaba Grande passou por grandes transformações políticas, o que teria levado o Instituto a contratar assessorias jurídicas, não justifica os gastos realizados acima do limite legal.

A única informação que poderia ser considerada razoável é relativa às despesas realizadas com servidores, os quais, segundo o jurisdicionado, seriam advindos do município de São Pedro da Aldeia, no valor de R\$ 735.248,72, em face do regime de compensação previdenciária. **Entretanto, a alegação é frágil, uma vez que carece de documentação comprobatória. Ainda assim, mesmo que se suprimisse esse valor da base de cálculo, o Instituto teria ultrapassado o limite legal em R\$ 1.434.493,44, mantendo-se inalterada a conclusão pela irregularidade constatada.**

Quanto à apresentação do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (peça fls.414/439) formalizado entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência, parece-me haver um equívoco no entendimento, por parte da defesa, quanto à natureza da irregularidade apontada. Ora, foi apurada a realização de despesas administrativas acima do limite legal autorizado. Por sua vez, o parcelamento do débito previdenciário cuida do ingresso de receitas no Instituto, decorrente do não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura, **ou seja, são matérias absolutamente distintas, que não guardam relação entre si.**

Dessa forma, alinho-me à proposta apresentada pelas instâncias instrutivas, fazendo, entretanto, uma ressalva àquele entendimento. Isso porque considero como irregularidade apenas o descumprimento do limite legal para realização de despesas administrativas. Ademais, entendo

necessária a determinação para instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de que seja apurada a legalidade das despesas administrativas executadas pelo Instituto no exercício de 2019.

Além disso, faço constar determinação ao Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal para que proceda ao acompanhamento dos procedimentos pertinentes à Tomada de Contas em referência, atentando para o disposto no art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 279/17<sup>1</sup>, bem como para o inciso II, alíneas *a, b, c* do art. 8º<sup>2</sup> do mesmo diploma legal.

Em prosseguimento, passo ao exame da aplicação de multa ao responsável.

O artigo 28 da LINDB dispõe que agente público será responsabilizado por suas decisões e opiniões técnicas em havendo dolo ou erro grosseiro em seu agir.

O dolo, para os fins do artigo 28 da LINDB, pode ser conceituado como a vontade finalisticamente dirigida a praticar um ato contrário à Administração Pública<sup>3</sup>. O agente público deseja atuar em contrariedade ao ordenamento jurídico, de maneira consciente e livre, com desígnio de agir contra as normas de gestão pública. O erro grosseiro previsto na parte final do dispositivo, por sua vez, é o erro facilmente perceptível a partir da realidade dos fatos, evidente e inescusável<sup>4</sup>. Como apontado pelo Tribunal de Contas da União:

É preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “*que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio*” (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção

<sup>1</sup> Art. 3º A instauração da tomada de contas compete ao titular de cada unidade jurisdicionada ou, na omissão deste, ao órgão central de controle interno, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

<sup>2</sup> Art. 8º O processo de tomada de contas será composto, conforme o caso, pelos documentos que integram os Anexos desta Deliberação, considerando as seguintes especificações adicionais:

II – O certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;  
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento válido da tomada de contas; e  
c) a opinião conclusiva do dirigente do órgão de controle interno quanto à regularidade ou irregularidade das contas de cada responsável arrolado na tomada de contas.

<sup>3</sup> BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André Rodrigues. O Art. 28 da LINDB - A cláusula geral do erro administrativo. In: *Revista de Direito Administrativo* – edição especial – Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655 de 2018), p. 203-224, nov. 2018.

<sup>4</sup> MENDONÇA, José Vicente Santos de. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. In: *Revista da AGU*, a. 09, n. 24, abril/jun. 2010.

acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (TCU, Acórdão nº 2.391/2018, Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, julgamento em 17/10/2018)

A propósito, vale ainda mencionar o artigo 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/19, que, ao regulamentar a Lei nº 13.655/2018, conceitua o erro grosseiro como *“aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”*. Busca-se, com isso, reconhecer a possibilidade de erro pelo gestor público, afastando sua responsabilidade na hipótese de erro escusável.

**Com efeito, a falha apurada constitui grave irregularidade, constituindo, no mínimo, erro grosseiro do gestor**, ensejando a aplicação de multa na forma do art. 63, inciso I, da Lei Complementar nº 63/90, uma vez não constatado débito no caso dos autos.

No que concerne à dosimetria da sanção a ser aplicada ao responsável, cumpre esclarecer que o Plenário desta Corte, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar nº 63/90, deve fixar o *quantum* sancionatório levando em conta a estrita correlação da irregularidade com a conduta do agente, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação profissional, bem como a eventual concorrência de dolo ou culpa, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso concreto, o Sr. Allan Simonaci da Silva exerceu a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande – PREVIGUABA no exercício de 2019, ostentando poder decisório no caso. A despeito disso, permaneceu inerte quanto à irregularidade apontada, de inequívoca gravidade. Dessa forma, entendo apropriada a fixação da multa em 5.000 UFIR-RJ ao gestor.

Ultrapassado esse ponto, faz-se necessária a definição da competência para execução da multa aqui aplicada, na hipótese de seu não pagamento, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema 642, com tese em repercussão geral.

Essa matéria foi recentemente submetida ao Plenário desta Corte de Contas na sessão de 01/06/2022, no âmbito do processo TCE-RJ nº 295.668-0/15, em que restou assentado, no que é pertinente ao caso concreto ora em exame, que:

Por sua vez, a modalidade estabelecida no **art. 63, inciso I** diz respeito ao caso de multa aplicada aos responsáveis por contas irregulares de que não resulte débito, na forma prevista no art. 23, parágrafo único, da LOTCERJ. **Trata-se, à toda evidência, de situação em que não restou configurado dano ao erário municipal, de modo que a execução da multa competirá ao Estado do Rio de Janeiro, não atraindo a ratio fixada no Tema 642.**

Considerando em conta que a multa possui como fundamento o art. 63, I da Lei Complementar nº 63/90, que pressupõe a ausência de configuração de dano ao erário no caso vertente, entendo que, na hipótese de ausência de pagamento da penalidade aplicada ao jurisdicionado, cabará ao Estado, por meio de seu órgão responsável pela dívida ativa, proceder à respectiva inscrição em dívida ativa, em caso de seu não pagamento.

Assim, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Contas. Desse modo,

#### **VOTO:**

**I** – pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Sr. Allan Simonaci da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande – PREVIGUABA, relativas ao exercício de 2019, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em face da ocorrência da seguinte infração de natureza grave e das impropriedades abaixo descritas:

#### **IRREGULARIDADE:**

Descumprimento grave e injustificado do limite financeiro estabelecido pelo artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08 e pelo artigo 9º da Lei Municipal nº 1.228/17 para aplicação em despesas administrativas, como demonstrado, a seguir:

BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	
Descrição	Valor - R\$
Total da folha de pagamento do exercício anterior	53.329.017,59
Percentual fixado pela legislação (2,00%)	0,02
Limite para a realização das despesas administrativas (A)	1.066.580,36
Despesas administrativas empenhadas (B)	3.236.322,52
<b>Despesas realizadas acima do valor permitido (B-A)</b>	<b>2.169.742,16</b>

Fonte: modelos 11 e 12 (fls. 276/277) e Demonstrativo Contábil - Anexo 11, fls. 34/35.

### **IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES:**

#### **IMPROPRIEDADE 01:**

Quanto ao estudo atuarial encaminhado, cujos cálculos foram realizados na data-base de 31/12/2018, e não de 31/12/2019.

#### **DETERMINAÇÃO 01:**

Encaminhar o estudo atuarial, observando os termos previstos nos anexos da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, publicados por esta Corte de Contas para apresentação da prestação de contas anual de gestão.

#### **IMPROPRIEDADE 02:**

Quanto à divergência entre os valores registrados no Balancete Analítico na conta "Outros Consignatários - INSS" e os valores evidenciados nos Modelo 36 e Modelo 38, previstos nos anexos da Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

**DETERMINAÇÃO 02:**

Observar o correto preenchimento dos modelos previstos nos anexos da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, publicados por esta Corte de Contas para apresentação da prestação de contas anual de gestão.

**IMPROPRIEDADE 03:**

Quanto aos critérios irregulares evidenciados no extrato previdenciário.

**DETERMINAÇÃO 03:**

Providenciar a regularização, junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, das pendências relativas aos critérios previdenciários.

**IMPROPRIEDADE 04:**

Quanto à não emissão de parecer sobre as contas por parte dos Conselhos de Administração e Fiscal do PREVIGUABA.

**DETERMINAÇÃO 04:**

Fazer constar da prestação de contas o parecer do Conselho de Administração, na forma prevista nos anexos da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, publicados por esta Corte de Contas para apresentação da prestação de contas anual de gestão.

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Allan Simonaci da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande – PREVIGUABA, no exercício de 2019, com fulcro no art. 63, I, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no valor de **5.000 UFIR-RJ**, equivalentes, nesta data, a R\$ 21.664,50 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), **a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, DETERMINADA A COBRANÇA JUDICIAL**, no caso de não recolhimento, consoante o disposto no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal.

**III** – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Iguaba Grande, com base no art. 26, da Regimento Interno desta Corte, para que proceda à instauração de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, consoante o previsto no § 3º do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 279/17, a fim de que seja verificada a legalidade das despesas realizadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande – PREVIGUABA no exercício de 2019, relacionadas no quadro a seguir, bem como de outros exercícios o quanto se revelem necessários, em face de indícios de malversação de recursos públicos previdenciários, cujo montante ultrapassou o limite máximo de gastos previsto artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08:

- DIÁRIAS - CIVIL	300.000,00
- PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	50.000,00
- SERVIÇOS DE CONSULTORIA	113.400,00
- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	35.951,28
- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	258.454,44
- OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	250.000,00
<b>Subtotal</b>	<b>1.007.805,72</b>
- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	735.248,72
<b>Total</b>	<b>1.743.054,44</b>

Fonte: Demonstrativo contábil – Anexo 11, fls. 34/35

**IV** – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Iguaba Grande, com fulcro no art. 26, da Regimento Interno desta Corte, para que proceda ao acompanhamento da instauração e conclusão da tomada de contas especial determinada por este Tribunal, nesta sessão, com base no art. 53, II da Lei Complementar Estadual nº 63/90 c/c art. 3º e 8º inciso II, alíneas *a, b, c* da Deliberação TCE-RJ nº 279/17.

GC-5,

**MARIANNA M. WILLEMANN**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**  
*Documento assinado digitalmente*